

**EMBARGOS DE TERCEIRO - ARRESTO - SOCIEDADE COMERCIAL - SÓCIO-GERENTE -
LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DOS BENS - AUSÊNCIA DE
CAUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Bens arrestados. Sócio-controlador. Legitimidade e interesse de agir. Existência. Liberação liminar. Falta de caução idônea. Impossibilidade.

- O sócio-gerente e diretor das empresas cujos bens foram arrestados tem legitimidade e interesse de agir para ingressar com embargos de terceiro, na qualidade de terceiro possuidor, a fim de vê-los liberados para sua livre gestão.

- Na falta de caução idônea, não há que se falar em liberação liminar dos bens arrestados.

Preliminares rejeitadas. Nego provimento ao recurso.

AGRAVO Nº 1.0672.06.190620-8/001 - Comarca de Sete Lagoas - Agravante: João Paulo de Aboim - Agravada: Massa Falida Ironbrás Ind. e Com S.A. representada pelo síndico Paulo Pacheco de Medeiros Neto - Relator: Des. NILSON REIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2006. - Nilson Reis - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Nilson Reis - Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por João Paulo de Aboim, nos autos dos embargos de terceiro, ajuizados em face da Massa Falida de Ironbrás Indústria e Comércio S.A., representada pelo síndico, Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto, contra decisão do ilustre Juiz da Terceira Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com vistas a revogar a medida liminar concedida nos autos do incidente falimentar, que determinou o arresto dos bens das empresas, de que o agravante é diretor, sócio-gerente e acionista-controlador, e estendeu os efeitos da falência à Interfactor Brasil Fomento Comercial Ltda.

Alega o agravante que todos os recursos da Fermix S.A., de sua propriedade, foram arrestados sem o devido processo legal; que a empresa está completamente desprovida de recursos para fazer frente às suas obrigações e que é o seu responsável legal perante o Fisco, tendo já sido intimado para pagar o débito cobrado, mas que ainda não o fez, pelo confisco de seus bens na falência.

Illegitimidade ativa.

Preliminarmente, suscita a recorrida preliminar de ilegitimidade ativa do recorrente, uma vez que os bens arrestados pela decisão em questão pertencem às empresas Fermix e Interfactor.

Tenho que a preliminar não merece acolhida.

Não se pode esquecer que esta *actio* tem como objetivo tutelar o domínio ou a posse de terceiro que tem bens apreendidos judicialmente sem que seja parte no processo. E ela pode ser ajuizada pelo senhor e possuidor ou apenas pelo possuidor, como alerta Humberto Theodoro Júnior no seu *Curso de direito processual civil*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 3, p. 1.807: "Os embargos de terceiro são manejáveis por senhor e possuidor e até mesmo apenas por possuidor (art. 1.046, parágrafo 1º)".

O objetivo é o já mencionado, consoante lição de Ernane Fidélis dos Santos, no seu *Manual de direito processual civil*, 3. ed., 1994, São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 119:

Os embargos objetivam sempre a reintegração ou manutenção do terceiro na posse da coisa apreendida, razão pela qual podem ser eles apenas de terceiro possuidor (art. 1.046, parágrafo 1º). O locatário ou arrendatário de terras, por exemplo, não impedem a penhora, o arresto ou seqüestro dos bens dados em locação, mas sua posse de locatário deve ser protegida, até que seja desempossado pelos meios normais.

Nesse caso, sendo o agravante diretor, sócio-gerente e controlador das empresas sobre as quais recaíram os bens arrestados, na qualidade de terceiro possuidor deles, tem legitimidade ativa para tanto.

Rejeito, pois, a preliminar.

Falta de interesse de agir.

Ainda, em preliminar, alega a recorrida que o agravante é carecedor de ação por falta de interesse de agir, uma vez que as empresas em questão possuem personalidade jurídica própria para requerer os seus direitos.

Tenho que a preliminar, também, não merece acolhida.

Conforme é sabido, o interesse de agir surge da necessidade de se obter, através do processo, a tutela jurisdicional. Portanto, a falta de interesse de agir consiste exatamente na desnecessidade da atuação do Poder Judiciário, seja em razão da ausência de controvérsia ou de inadequação do pedido do autor. É o que ensina Moacir Amaral Santos, em *Primeiras linhas do direito processual civil*, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1, p. 166:

Diz-se, pois, que interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição

se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não dá lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Expresso é o Código de Processo Civil, cujo art. 3º dispõe: 'Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade'.

No caso, o agravante como terceiro possuidor dos bens arrestados, por força de sua condição de sócio-controlador das empresas correspondentes, tem interesse de vê-los liberados, para fins da livre gestão das mesmas.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito.

No mérito, não cabe, a meu sentir, a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente a fazenda, imóvel rural oferecido pelo agravante como garantia idônea, no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), cuja avaliação se deu unilateralmente, não se prestando para tanto, pois, em princípio, insuficiente para cobrir o montante a ser liberado, porquanto de difícil alienação. A propósito, ensina Rubens Requião, em sua obra *Curso de direito falimentar*, 13. ed., Saraiva, v. 1, p. 255, *in verbis*:

O juiz da falência poderá, se julgar suficientemente provada a posse, mandar expedir mandado de manutenção ou de restituição a favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes.

Assim sendo, com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Caetano Levi Lopes* e *Francisco Figueiredo*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

---:-